



05/03/2020 13:37:26

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Goiânia - 7º Juizado Especial Cível

Processo: **5111582-37.2020.8.09.0051**

Autor: --

Réu: --

**NAJ - 2022**

Núcleo de Aceleração Julgamentos

**Ementa:** Direito do Consumidor. Contrato prestação serviço educacional. Requerente alega não ter celebrado. Requeridas alegam que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes não decorre do contrato educacional. Não há relação entre as requeridas. Ilegitimidade Itapeva Multicarteira. Comprovação de contratação com empresa Realiza. Pedido contraposto procedente. Pedidos iniciais improcedentes.

## **SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c indenização por danos morais proposta por -- contra a --, partes qualificadas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Nesse ponto, vieram-nos os autos conclusos.

### **Decido.**

Ressalto que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova, bem ainda porque a prova documental produzida nos autos se revela suficiente ao convencimento deste juízo.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes, as partes estão devidamente representadas e não há irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

No que concerne à legitimidade da requerida --, não há dúvida de que razão lhe assiste. Não há relação entre os requeridos, conforme confirmação da própria empresa -- e a dívida discutida não se relaciona com o objeto da dívida entre autor e a requerida --, de tal sorte que o processo deve ser extinto em relação ao banco requerido.

A questão fundamental da controvérsia consiste em se verificar se houve a contratação dos serviços educacionais entre o requerente e a requerida Realiza, bem como se houve a inscrição do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dessa dívida, que ensejaria o dever de indenizar.

Verifica-se que a relação jurídica de direito material existente entre as partes ostenta índole consumerista, atendendo aos requisitos estampados nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, seja porque subsume-se o autor na ideia de consumidor, já

que adquiriu produto e/ou serviço como destinatário final, seja porque a ré o prestou no mercado de consumo, mediante remuneração, na condição de concessionária dos serviços públicos. Ainda que não admita o vínculo com a parte ré, por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se em favor do autor a norma consumerista.

No caso dos autos, não obstante as alegações da parte requerente, a parte requerida acostou o contrato assinado pelo autor e o recibo do pagamento da taxa de matrícula, de tal sorte que a relação contratual restou demonstrada.

Outrossim, muito embora os documentos acostados pela parte requerente à inicial e o documento de identidade apresentado pela requerida por ocasião da contratação, sejam diversos, ressalto que verifico ser somente divergências quanto à expedição do documento, não fraude ou falsificação.

Todos os dados estão corretos, todavia o documento acostado pelo autor na inicial, demonstra ser antigo, de quando o autor era mais jovem e, inclusive, não possuía registro CPF definido, o que não se afigura fraude porquanto o próprio documento reservista, acostado pelo autor, bem como o registro de identidade apresentado pela requerida, apresentam o número de CPF idêntico ao informado pelo requerente em sua peça inicial.

Friso, ainda, que o requerente não apresentou, sequer, impugnação às alegações da requerida, de tal sorte que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Finalmente, como consequência da improcedência dos pedidos iniciais, julgo procedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Dessarte, uma vez que o requerido comprovou fato impeditivo do direito da autora, consoante normatividade estampada no art. 373, inciso II do CPC, sustentam-se os motivos para a improcedência dos pedidos, razão pela qual passo ao dispositivo da sentença.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito da demanda e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial e **PROCEDENTE** o pedido contraposto e condeno o requerente a pagar ao requerido a quantia de R\$ 3.412,23 (três mil quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos), que deverá ser atualizado a juros legais de 1% ao mês, a partir do desembolso e correção monetária pelo INPC desde a citação.

Regovo a decisão liminar proferida à movimentação 4

Ademais, **JULGO EXTINTO** o feito ante a ilegitimidade passiva de Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados, com nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme estabelecem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GOIÂNIA, 22 de novembro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

**EVERTON PEREIRA SANTOS**

